



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000035/2025
Processo: 10560-00 2025

**Parecer Jefferson Da Silva Januário - Comissão de Defesa dos Direitos da Criança,
Adolescente e Juventude**

I - RELATÓRIO

Em despacho foi dado vista a este vereador, presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude, que subscreve a respeito do Projeto de Lei 000035/2025, que "Dispõe sobre a proteção da infância e adolescência contra a exposição a conteúdos impróprios no âmbito dos serviços, atrações culturais e de lazer, eventos e atividades no Município de Juiz de Fora."

Conforme parecer técnico da Diretoria Jurídica desta Casa, concluiu-se que o Projeto de Lei é legal e constitucional, desde que observada a recomendação destacada no parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Da leitura do Projeto de Lei 000035/2025 verifica-se que o projeto objetiva estabelecer diretrizes e proibições relativas à veiculação de conteúdos de natureza pornográfica, obscena ou que façam apologia ao crime e ao uso de drogas, nos ambientes públicos, eventos e atividades de acesso por crianças e adolescentes.

Segundo a justificativa da Autora, o presente projeto de lei surge como resposta a uma demanda recorrente da população de Juiz de Fora, que tem manifestado preocupação com a exposição de crianças e adolescentes a conteúdos culturais e musicais inapropriados. Tais situações geram desconforto em eventos e espaços que deveriam promover lazer saudável e voltado à família.

Segundo a Autora, ao implementar esta Lei, reafirmamos o compromisso do Município de Juiz de Fora com a proteção da infância, com os valores familiares e com a construção de um ambiente mais seguro, ético e respeitoso para nossas futuras gerações. Garantir que eventos e atividades culturais contribuam para a formação cidadã de nossas crianças e adolescentes é um dever inalienável do poder público e da sociedade.

Conforme dispõe o art. 30, I e II, da CF/88, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Por sua vez, a CF/88, em seus arts. 23, inciso II e 227, tratam da competência comum para cuidar da proteção da infância e da juventude, bem como impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos das crianças e dos adolescentes.

Da leitura do Projeto de Lei nº 000035/2025, constata-se que o mesmo encontra respaldo no Estatuto da Criança e do Adolescente em seus artigos 70, 78 e 241-E, sendo que este último define o conceito de "cena de sexo explícito ou pornográfica", envolvendo criança ou adolescente, ampliando a compreensão da expressão e não a restringindo apenas a imagens com genitália



exposta.

O que chamou a atenção deste vereador ao analisar o Projeto de Lei 00035/2025 é o disposto em seu art. 5º ao dispor que: "Art.5º- Ficam sujeitas às sanções previstas nos **artigos 218-A, 233 e 234 do Código Penal**, bem como nos artigos 78 e 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente, as pessoas físicas ou jurídicas que descumprirem esta Lei".

Entende este vereador que, ainda que o Município não esteja criando sanções penais, mas apenas indicando a aplicação de sanções previstas em normas federais, esse tipo de disposição pode ser problemático.

Nessa esteira, o Município pode regulamentar assuntos locais e suplementar normas federais e estaduais, mas sempre dentro dos limites da sua competência.

Já que a aplicação de sanções penais é de competência do Judiciário, um projeto de lei municipal que preveja a aplicação de sanção penal pode parecer estar ultrapassando esse limite.

Assim, a indicação direta a dispositivos penais pode ser vista como uma tentativa de legislar sobre matéria penal de forma indireta.

Diante de tal situação, apenas a título de sugestão, poderia a Autora substituir a redação do art. 5º, no que dispõe sobre a aplicação de artigos penais expressos, por mecanismos de cooperação com os órgãos competentes, como Ministério Público e o Judiciário, para que as infrações contra crianças e adolescentes, nos casos previstos no projeto, sejam imediatamente comunicadas.

Pode-se, ainda, retirar a indicação da aplicação dos artigos expressos no art. 5º do Projeto de Lei por: "sem prejuízo das sanções civis e penais aplicáveis na forma da legislação federal, mediante encaminhamento aos órgãos competentes".

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, ciente de todo o processado, em especial no tocante ao parecer da Diretoria Jurídica desta Casa, observadas as recomendações e ressalvas, este vereador, presidente da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, Adolescente e Juventude não vislumbra óbice à tramitação do presente Projeto de Lei nº 000035/2025, liberando, assim, os presentes autos para que sigam seus trâmites regimentais para deliberação em Plenário, oportunidade em que manifestaremos nosso voto.

É o parecer

Palácio Barbosa Lima, 30 de maio de 2025.

Jefferson Da Silva Januário
Vereador Negro Bússola - PV